



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10283.720781/2014-91</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1002-004.339 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 10 de junho de 2026                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | IRMAOS LIMA ATACADO DE ALIMENTOS LTDA           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2010

ERRO NA CONSTRUÇÃO DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não configura erro na construção do lançamento a adoção do regime de arbitramento quando o contribuinte descumpre as intimações para apresentação da escrituração contábil necessária à apuração do Lucro Real. O precedente que exige respeito ao regime e período de apuração declarado (art. 288 do RIR/99) aplica-se a situações em que a Fiscalização aplica critério diverso do legalmente prescrito, não quando procede ao arbitramento por força de expressa previsão legal.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracteriza omissão de receita, por presunção legal expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, o valor creditado em conta de depósito mantida junto a instituição financeira em relação ao qual o titular, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa que inverte o ônus da prova ao contribuinte. Alegações genéricas, desacompanhadas de qualquer prova documental, são insuficientes para desconstituir a presunção legal.

DECISÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EFEITOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A sentença ou liminar proferida em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não impede nem anula o lançamento regularmente constituído. Para que o crédito tributário seja cancelado com fundamento em decisão judicial, é necessário que a decisão seja definitiva, com trânsito em julgado comprovado nos autos, e que seus

efeitos alcancem especificamente o crédito objeto do processo administrativo. Decisão sem trânsito em julgado comprovado, e sem demonstração de que os valores lançados se enquadram na hipótese nela contemplada, não autoriza o cancelamento do crédito em sede administrativa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS.

Decorrendo dos mesmos fatos que fundamentaram o lançamento do IRPJ, aplica-se às contribuições a mesma decisão proferida para o imposto de renda, nos pontos em que não haja argumentação específica relativa aos tributos reflexos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Reginaldo Cezar Cardoso (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamentos consubstanciados em autos de infração relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, com fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2010. O crédito

tributário total lançado importou em R\$ 2.940.207,93, distribuído entre os tributos conforme apurado nos autos de infração às fls. 324 a 375, nos seguintes montantes:

Pelo IRPJ: imposto de R\$ 451.938,80, juros de R\$ 166.536,75 e multa de R\$ 338.954,11, totalizando R\$ 957.429,66. Pela CSLL: contribuição de R\$ 214.172,45, juros de R\$ 78.933,76 e multa de R\$ 160.629,35, totalizando R\$ 453.735,56. Pela Cofins: contribuição de R\$ 590.935,38, juros de R\$ 222.610,50 e multa de R\$ 443.201,55, totalizando R\$ 1.256.747,43. Pelo PIS: contribuição de R\$ 128.036,00, juros de R\$ 48.232,26 e multa de R\$ 96.027,02, totalizando R\$ 272.295,28.

A interessada é empresa atacadista de alimentos que, no ano de 2010, deixou de declarar débitos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins nas DCTFs e de recolher os tributos devidos.

Em 13/08/2013, a contribuinte recebeu Termo de Início de Procedimento Fiscal, emitido por Delegacia da Receita Federal do Brasil, que a intimou a apresentar os seguintes documentos referentes ao ano-calendário de 2010: Livro Diário e Razão, Livro Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas, Livro Registro de Apuração do ICMS, Livro Registro de Apuração do Lucro Real (LALUR), livros auxiliares da escrituração, Livro de Inventário, Contrato/Estatuto Social e alterações, notas fiscais de compra referentes à conta de fornecedores, DIPJ, extratos de contas bancárias e aplicações financeiras, e arquivos magnéticos de notas fiscais, fornecedores e clientes. Não consta dos autos a apresentação de resposta a essa intimação.

Em 09/10/2013, a contribuinte recebeu Termo de Reintimação Fiscal com as mesmas solicitações. Em resposta, apresentou as notas fiscais de saída de sua emissão e demonstrativo das notas.

Em 20/03/2014, recebeu novo Termo de Intimação Fiscal solicitando o Demonstrativo de Apuração do Lucro Real de 2010, o Livro LALUR e o Livro de Inventário. Não consta dos autos que tenha apresentado resposta.

Em 08/05/2014, recebeu Termo de Reintimação repetindo as solicitações do termo anterior, acrescida da requisição de extratos bancários de 2010. Em resposta, apresentou extratos bancários de sua conta no Bradesco e informou que teria pago o IRPJ do primeiro período de apuração de 2010 pelo Lucro Presumido, e que, por engano, sua DIPJ/2011 havia sido entregue como Lucro Real, razão pela qual, segundo alegou, não apresentaria o LALUR.

Em 04/06/2014, a Fiscalização emitiu Termo de Constatação Fiscal e Solicitação de Esclarecimentos, relatando o andamento do procedimento fiscal e informando à contribuinte que seus dados do SPED Contábil estavam incompletos, faltando as informações de receitas auferidas. Com base nas notas fiscais e extratos bancários fornecidos pela própria contribuinte, a Fiscalização elaborou "Demonstrativo de Receitas Apuradas (Vendas de Mercadorias)" e "Demonstrativo dos Depósitos e Créditos Bancários", os quais foram fornecidos à contribuinte, que foi então intimada a realizar a conciliação desses dados e a justificar as divergências entre as receitas de suas notas fiscais de vendas e os valores depositados em sua conta corrente. No mesmo Termo, foi intimada

a justificar porque não havia escriturado em sua contabilidade suas receitas de vendas nem as havia oferecido à tributação.

Em resposta, a interessada reiterou a informação sobre o Lucro Presumido e o alegado erro na entrega da DIPJ/2011. Pediu dilação de prazo para entregar a conciliação e permissão para retificar sua DIPJ. Afirmou que não havia divergências entre os valores oferecidos à tributação e sua movimentação financeira.

Em 21/08/2014, recebeu novo Termo de Reintimação com as mesmas solicitações. Não consta dos autos que tenha apresentado resposta.

Diante disso, a Fiscalização apurou que não houve recolhimento de IRPJ ou CSLL pelo Lucro Presumido para os períodos de apuração de 2010, nem recolhimentos pelo Lucro Real por estimativas mensais. Tendo a contribuinte sido intimada e reintimada a apresentar o LALUR, o Livro de Inventário e o Demonstrativo de Apuração do Lucro Real de 2010 sem fazê-lo, a Fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro sobre as receitas conhecidas pelas notas fiscais de vendas de emissão da própria contribuinte, que somaram R\$ 15.718.288,09 no ano-calendário. O arbitramento foi fundamentado no art. 530, III, do RIR/99.

Além das receitas de vendas, a Fiscalização apurou receitas omitidas no valor anual de R\$ 4.112.495,71, correspondentes ao montante de créditos bancários superior ao valor mensal de vendas da contribuinte, cujos valores não foram comprovados após as intimações realizadas. Para o IRPJ e a CSLL, as bases de cálculo trimestrais foram apuradas da seguinte forma, conforme detalhado nos autos de infração:

Sobre as receitas da atividade (notas fiscais de vendas): 1º trimestre (31/03/2010) – R\$ 4.027.158,96; 2º trimestre (30/06/2010) – R\$ 3.339.533,42; 3º trimestre (30/09/2010) – R\$ 4.373.453,57; 4º trimestre (31/12/2010) – R\$ 3.978.142,12. Sobre as receitas omitidas (depósitos bancários): 1º trimestre (31/03/2010) – R\$ 1.021.974,46; 2º trimestre (30/06/2010) – R\$ 877.777,20; 3º trimestre (30/09/2010) – R\$ 948.023,34; 4º trimestre (31/12/2010) – R\$ 1.264.720,69. Aplicou-se multa de 75% sobre todos os períodos.

Sendo o IRPJ apurado por arbitramento do lucro, o PIS e a Cofins foram, obrigatoriamente, apurados no regime cumulativo, nos termos do art. 10, II, da Lei nº 10.833/2003 e do art. 8º, II, da Lei nº 10.637/2002, tendo como base de cálculo mensal as receitas de notas fiscais de vendas somadas às receitas omitidas apuradas sobre os créditos bancários superiores ao volume mensal de vendas. Conforme consta dos autos de infração e do Termo de Constatação entregue à contribuinte, a Fiscalização excluiu das bases de cálculo do PIS e da Cofins as receitas de vendas de produtos sujeitos à alíquota zero das contribuições.

A interessada teve ciência dos autos de infração em 09/09/2014, fl. 389. Em 09/10/2014, apresentou impugnação tempestiva às fls. 396 a 437, na qual arguiu, em síntese, as seguintes matérias:

Em caráter preliminar: (i) nulidade dos autos de infração por suposto erro nos regimes de apuração adotados, ao argumento de que o correto seria o Lucro Arbitrado para o IRPJ e a CSLL, e o regime cumulativo para o PIS e a Cofins; (ii) cerceamento do direito de defesa e contraditório em razão de alegada descrição insuficiente dos fatos nos autos de infração e suposta inclusão indevida na base de cálculo do PIS e da Cofins de produtos sujeitos a alíquota zero, isentos e sujeitos à tributação monofásica.

No mérito: (iii) inexistência de omissão de receitas, sustentando que os valores lançados a esse título seriam parcelas de vendas a prazo ou transferências entre contas de mesma titularidade; (iv) exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, com fundamento no RE nº 240.785/MG em curso no STF; (v) impossibilidade de cômputo dos valores de PIS e Cofins lançados nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL; (vi) ilegalidade dos juros de mora sobre a multa de ofício, ao argumento de ausência de base legal; e (vii) redução da multa de ofício por suposta afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco. A impugnante requereu ainda a realização de diligência. Não foram juntados documentos comprobatórios à impugnação.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, em sessão de 23/07/2020, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido (Acórdão nº 14-108.758, fls. 454 a 478).

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/09/2020, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 26/10/2020, tempestivo portanto, conforme peça às fls. 488 a 505. Com o recurso, juntou os seguintes documentos: cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0014776-18.2015.4.01.3200, pela 1ª Vara Federal do Amazonas, datada de 09/12/2015, pela Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe (fls. 511 a 521); e cópias das DCTFs mensais do ano-calendário de 2010, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e julho, que informariam, segundo a recorrente, a tributação pelo Lucro Real/Estimativa (fls. 522 a 534).

No Recurso Voluntário, a recorrente postula o cancelamento ou a nulidade do lançamento com base nos seguintes fundamentos:

- Primeiramente, sustenta a suspensão da exigibilidade do PIS (R\$ 272.295,28) e da Cofins (R\$ 1.256.747,43) em razão da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0014776-18.2015.4.01.3200, pela qual teria sido determinada a não incidência dessas contribuições sobre as receitas decorrentes das vendas de mercadorias nacionais a pessoas jurídicas situadas na Zona Franca de Manaus.
- Em segundo lugar, invocando o art. 217 do Decreto nº 9.580/2018 e os arts. 287 e 288 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), sustenta nulidade do lançamento em razão de erro na construção, pois as DCTFs juntadas comprovariam que a forma de tributação escolhida pela recorrente seria o Lucro Real/Estimativa, não o Lucro Real Trimestral utilizado pela

Fiscalização, e que o lançamento deveria ter respeitado o regime de apuração declarado. Cita o Acórdão CARF nº 1101-00.241, de 11/12/2009.

- Em terceiro lugar, reitera a arguição de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, sustentando que não teria tido acesso às descrições dos fatos imputados nem às disposições legais infringidas, com violação do art. 10, III e IV, do Decreto nº 70.235/72 e do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

### I – Admissibilidade

Conheço do recurso voluntário, que atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

### II – Preliminares

#### II.a Da nulidade por erro na construção do lançamento: regime de tributação

A recorrente sustenta que o lançamento seria nulo por erro na construção, pois as DCTFs juntadas ao recurso demonstrariam que a forma de tributação escolhida seria o Lucro Real/Estimativa — e não o Lucro Real Trimestral como constaria do lançamento. Invoca o art. 288 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99) e o Acórdão CARF nº 1101-00.241/2009 para sustentar que o lançamento deveria ter respeitado o regime e o período de apuração declarados.

A tese não prospera.

Em primeiro lugar, há que se destacar que a própria recorrente, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, reconhece expressamente que a apuração dos tributos pelo Lucro Arbitrado era a medida adequada diante da impossibilidade de apuração pelo Lucro Real, dado que a contribuinte não apresentou o LALUR, o Livro de Inventário e o Demonstrativo de Apuração do Lucro Real de 2010, mesmo após ter sido regularmente intimada e reintimada pela Fiscalização. O arbitramento do lucro foi precisamente o procedimento adotado pela Fiscalização, com fundamento no art. 530, III, do RIR/99, em razão do descumprimento reiterado das intimações. Não há, portanto, contradição entre o que a recorrente diz ser o procedimento correto e o que foi efetivamente adotado.

Em segundo lugar, a alegação de que a contribuinte seria tributada pelo Lucro Real/Estimativa — e não pelo Lucro Real Trimestral — é matéria que se confunde com o regime que seria aplicável caso a contribuinte houvesse cumprido suas obrigações fiscais. Uma vez verificada a impossibilidade de apuração do lucro real por ausência dos documentos contábeis exigidos, o art. 530, III, do RIR/99 autoriza expressamente o arbitramento do lucro como alternativa ao Lucro Real. O arbitramento não é uma "escolha" do Fisco sobre o regime de apuração: é uma consequência jurídica necessária e prevista em lei para as situações em que o contribuinte deixa de apresentar os livros e documentos que embasariam a apuração pelo regime que ele mesmo declarara adotar. A opção pelo Lucro Real/Estimativa, que a recorrente diz ter feito, não dispensa a apresentação dos documentos que permitiriam essa apuração — ao contrário, a exige ainda mais intensamente.

Em terceiro lugar, a leitura das DCTFs juntadas revela um quadro incongruente com a tese da recorrente. As DCTFs dos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho e julho de 2010 informam a tributação pelo Lucro Real/Estimativa, ao passo que a DCTF de março de 2010 informa a tributação pelo Lucro Presumido. Essa divergência interna nas próprias declarações apresentadas pela recorrente não reforça, mas fragiliza a alegação de que haveria uma forma de tributação claramente escolhida e declarada para o ano-calendário de 2010. O próprio processo de fiscalização apurou que não houve recolhimento de IRPJ ou CSLL pelo Lucro Presumido para nenhum dos períodos de 2010, nem recolhimentos pelo Lucro Real por estimativas mensais, o que afasta a efetiva opção por qualquer desses regimes.

Ademais, o Acórdão CARF nº 1101-00.241/2009, invocado pela recorrente, trata de situação em que a Fiscalização considerou os depósitos bancários como receita operacional e lançou o imposto segundo o regime declarado pela contribuinte — Lucro Real Anual — mas em períodos trimestrais, contrariando o art. 288 do RIR/99. Aqui a situação é diversa: a Fiscalização não ignorou o regime declarado para lançar por critério diferente; ao contrário, constatou que o cumprimento das obrigações acessórias necessárias à apuração pelo regime declarado foi descumprido, e procedeu ao arbitramento do lucro com fundamento legal específico. O precedente não é, portanto, aplicável ao presente caso.

O lançamento foi corretamente fundamentado e a nulidade arguida não se verifica.

Não acolho a preliminar.

## **II.b - Da nulidade por cerceamento de defesa e insuficiência da descrição dos fatos**

A recorrente reitera a arguição de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, sustentando que não teria tido acesso às descrições dos fatos imputados nem às disposições legais infringidas, com suposta violação do art. 10, III e IV, do Decreto nº 70.235/72.

A alegação não encontra amparo nos autos.

O procedimento de fiscalização é fase inquisitória do processo fiscal, e as garantias do contraditório e da ampla defesa, asseguradas pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, incidem plenamente na fase litigiosa, inaugurada com a apresentação da impugnação. A recorrente exerceu amplamente seu direito de defesa tanto na impugnação quanto no recurso voluntário ora apreciado, apresentando argumentos fáticos e jurídicos sobre todas as questões do lançamento e juntando documentos ao recurso, o que por si só demonstra que teve pleno acesso à descrição dos fatos e ao enquadramento legal constantes dos autos de infração.

Os demonstrativos de suporte do procedimento fiscal foram devidamente indicados nos autos de infração e entregues à contribuinte: o Demonstrativo de Receitas Apuradas (Vendas de Mercadorias), fl. 265; o Demonstrativo dos Depósitos e Créditos Bancários, fls. 267 a 322; e o Demonstrativo Consolidado de Receitas Apuradas x Movimentação Financeira, fl. 376. Todos esses demonstrativos foram elaborados com base em documentos fornecidos pela própria contribuinte — notas fiscais de vendas e extratos bancários — o que afasta qualquer alegação de desconhecimento dos fatos que fundamentaram o lançamento.

A alegação de que produtos sujeitos a alíquota zero, isentos ou sujeitos a tributação monofásica teriam sido incluídos indevidamente nas bases de cálculo do PIS e da Cofins não encontra amparo probatório nos autos. Os próprios autos de infração demonstram que a Fiscalização excluiu das bases de cálculo as receitas de vendas de mercadorias tributadas à alíquota zero das contribuições, e a recorrente não produziu, nem na impugnação nem no recurso voluntário, qualquer prova documental capaz de infirmar essa constatação.

Rejeito também essa preliminar

### III – Mérito: quanto à aplicação de decisão judicial

A recorrente junta, pela primeira vez no Recurso Voluntário, cópia de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0014776-18.2015.4.01.3200, pela 1ª Vara Federal do Amazonas em 09/12/2015, para sustentar a suspensão da exigibilidade do PIS e da Cofins incidentes sobre receitas de vendas de mercadorias nacionais a pessoas jurídicas situadas na Zona Franca de Manaus, invocando o art. 151, IV, do CTN.

O argumento não pode ser acolhido nesta sede por razões de ordem processual e material.

Sob o aspecto processual, este Conselho não está autorizado a reconhecer a suspensão da exigibilidade de crédito tributário com fundamento em decisão judicial que não tenha transitado em julgado e cujos efeitos não tenham sido formalmente comprovados nos autos do processo administrativo. A liminar concedida em mandado de segurança, ou mesmo a sentença concessiva que não tenha transitado em julgado e cujo cumprimento não tenha sido devidamente comprovado nos autos, não impõe ao julgador administrativo o dever de cancelar o crédito tributário regularmente constituído. A função precípua das causas suspensivas da exigibilidade

previstas no art. 151 do CTN é impedir a cobrança, não desfazer o lançamento regularmente efetuado. O CARF, por sua natureza de órgão administrativo, não possui competência para apreciar a validade ou constitucionalidade de atos normativos nem para determinar o cancelamento de créditos com base em decisões judiciais que não tenham transitado em julgado, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e da Súmula CARF nº 2.

Sob o aspecto material, a sentença juntada ao processo, datada de 09/12/2015, concedeu medida liminar e declarou a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao PIS e à Cofins incidentes sobre receitas de vendas de mercadorias nacionais realizadas pela impetrante para pessoas jurídicas situadas na Zona Franca de Manaus. Entretanto, a recorrente não comprova nos autos que referida sentença tenha transitado em julgado, tampouco demonstra que as receitas que compõem as bases de cálculo lançadas nos autos de infração se enquadrariam exclusivamente nas hipóteses contempladas pela decisão judicial, ou seja, que seriam provenientes de vendas de mercadorias nacionais destinadas a pessoas jurídicas da Zona Franca de Manaus. Ao contrário, o lançamento do PIS e da Cofins abrange tanto as receitas apuradas com base nas notas fiscais de vendas emitidas pela contribuinte quanto as receitas omitidas apuradas sobre os créditos bancários, e a recorrente não produz qualquer prova de que tais valores se enquadrariam no âmbito da decisão invocada.

A concessão de liminar em mandado de segurança, ou mesmo a sentença não transitada em julgado, não elide o lançamento, que pode e deve ser realizado para a preservação do direito da Fazenda Nacional e a prevenção da decadência. Uma vez regularmente constituído o crédito tributário, sua manutenção em sede administrativa independe de eventual suspensão da exigibilidade decretada no âmbito judicial, cujos efeitos se restringem à impossibilidade de cobrança. Para que o crédito tributário seja reduzido ou cancelado com fundamento em decisão judicial, é necessário que a decisão seja definitiva — com trânsito em julgado comprovado — e que seus efeitos abranjam especificamente o crédito lançado no processo administrativo em questão, o que não ficou demonstrado nestes autos.

Não há razão à contribuinte, portanto.

#### **IV - Tributação reflexa — CSLL, PIS e Cofins**

Em relação à CSLL, ao PIS e à Cofins, os lançamentos decorrem dos mesmos fatos geradores que fundamentaram o lançamento do IRPJ, devendo ser adotada, para a exigência dessas exações, a mesma decisão proferida em relação ao imposto de renda, nos pontos em que não houve arguição específica relativa às contribuições.

#### **V — Conclusão**

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, **negar provimento** ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

ACÓRDÃO 1002-004.339 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10283.720781/2014-91

*Assinado Digitalmente***Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**

DOCUMENTO VALIDADO